



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500533-80.2024.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante UANDERSON GONÇALVES SENA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500533-80.2024.8.26.0538

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras - SP

Apelante: Uanderson Gonçalves Sena

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Felipe Roque Cavasso

Voto nº 21.779

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto da sentença que condenou o réu Uanderson Gonçalves Sena por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa. O réu busca a absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para uso pessoal, conforme artigo 28 da mesma lei, ou, ainda, aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas e se é possível a desclassificação para uso pessoal ou aplicação do redutor de pena.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, apreensão, exame químico-toxicológico e depoimentos de policiais que presenciaram o tráfico.

4. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante das circunstâncias da apreensão e das provas apresentadas. A reincidência e maus antecedentes do réu justificam a manutenção da pena e do regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante das provas robustas apresentadas. 2. A desclassificação para uso pessoal e aplicação do redutor de pena são inviáveis devido à reincidência e maus antecedentes."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 28, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 61, inciso I, art. 33, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 131/134, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Uanderson Gonçalves Sena** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

oitenta) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o acusado apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, requer a desclassificação para o delito do artigo 28 ou a aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, ambos da Lei Antidrogas (fls. 135/137).

O recurso foi recebido (fl. 134) e regularmente contrariado (fls. 142/144).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 163/167).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **Uanderson Gonçalves Sena**, no dia 18 de setembro de 2024, por volta de 15 horas, na Rua Santa Cruz nº 1156, na cidade e Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 22 (vinte e duas) porções de cocaína, pesando cerca de 27,8 gramas, substância esta entorpecente, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 13/15, apreensão descrita a fl. 17, fotografia de fl. 18, auto de constatação de fl. 19, além do exame químico-toxicológico de fls. 54/56, que forneceu resultado positivo para cocaína.

A autoria é igualmente incontroversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na delegacia, o réu permaneceu silente (cf. fl. 04).

Em juízo, negou a prática do tráfico. Afirmou que é usuário de *crack* e está em situação de rua. Alegou, também, que conseguiu dinheiro pedindo na via pública. Asseverou, ainda, que naquele mesmo dia tinha comprado os "pinos" por R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que se destinavam ao seu consumo próprio. Destacou, por fim, que guarda porções em residências para usar depois (cf. mídia digital de fl. 134).

E o encontro da droga na posse do apelante foi confirmado pelos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante.

Com efeito, os policiais civis César Augusto Seridonio e Evaldo Armando Antonialli contaram que, em diligências para o combate ao tráfico de entorpecentes, dirigiram-se à Rua Santa Cruz com viaturas descaracterizadas e montaram vigilância velada. Relataram, ademais, que viram o réu comercializando drogas. Explicaram que o acusado fez contato com um usuário, foi até um monte de entulho em frente a uma casa desabitada, retornou e serviu a droga ao comprador. Destacaram, ainda, que, ao tentarem abordá-los, o acusado e o usuário fugiram, mas conseguiram conter o réu, que portava apenas R\$ 80,00 (oitenta reais). Acrescentaram, por derradeiro, que, ao verificarem o entulho, encontraram 22 (vinte e dois) *ependorfs* de cor amarela contendo cocaína (cf. mídia digital de fl. 134).

A quantidade de droga apreendida e a forma como estava acondicionada - 6,5 gramas de cocaína, distribuídos em 22 (vinte e dois) microtubos; peso líquido, segundo laudo de fls. 54/56 -, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos agentes públicos ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu, que não conheciam.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de agentes da lei.

A circunstância de o acusado ser eventualmente usuário de drogas, como por ele asseverado somente em juízo, por si só, como se sabe, também não o exime da prática do tráfico, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda da droga.

De fato, o apelante apresentou informações contraditórias e pouco críveis. Afirmou que era usuário de *crack*, mas portava cocaína. Foi abordado em poder de R\$ 80,00 (oitenta reais), mais o equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) em drogas, segundo ele próprio, dinheiro que havia conseguido supostamente pedindo na rua. Realmente, para se crer na versão do apelante, seria necessário tomar por verdadeira a versão de que um usuário de *crack*, em situação de rua, acumulou R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), com base apenas na boa vontade dos transeuntes, comprou 22 (vinte e duas) porções de cocaína - repita-se: em forma de pó, não de *crack* -, e escondeu o entorpecente, em local exposto às intempéries, para consumi-lo posteriormente, com consciência e parcimônia. Enfim, sua narrativa é de todo inverossímil.

Inviáveis, portanto, a absolvição e a desclassificação pretendidas, eis que bem delineada sua responsabilidade criminal, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi elevada, na fração de 1/6 (um sexto), pelos maus antecedentes do réu (cf. Processos nº 1500490-85.2020.8.26.0538 e nº 1500311-20.2021.8.26.0538 - fls. 94/95 e 123/124); e, já na segunda fase, novamente aumentada em 1/6 (um sexto), pela sua comprovada reincidência (cf. Processo nº 0000105-46.2022.8.26.0538 - fls. 93 e 123, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal); restando a pena final para o réu de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso legal**, à falta de mais modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

Apenas para que não fique sem registro, realmente descabe a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, em razão dos maus antecedentes e da reincidência do réu.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na decisão recorrida, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o réu possui maus antecedentes e é comprovadamente reincidente, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator